

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP-2560/63) da 13ª JCI da Capital, em que figuram, como recorrentes e reciprocamente recorridos HELENA HILARIO MOREIRA E OUTROS e FÁBRICA DE CHAPÉUS DE PA-LHA "IRACEMA";

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, negar provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida, vencidos os Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Homero Diniz - Gonçalves.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

A reclamação foi julgada procedente em parte em conformidade com a sentença de fls., cujo relatório se adota. Irresignadas as partes formulam os recursos de fls. e fls. (lidas em plenário). A douta Procuradoria Regional opina pelo não acolhimento de ambos os recursos.

V O T O

Recurso da Empregadora.

Conhecido e desprovido. A recda. em defesa alega que nada deve, mas, todavia, não tem qualquer recibo do devido. Ora, reconhecido o trabalho até sete de novembro e não provando o pagamento desses sete dias impunha-se o pagamento em dôbro, pois é de lei que salários se paga mediante recibo. No que toca as férias bem andou a Junta em determinar o pagamento em dôbro. Rescindido por qualquer forma que seja o contrato de trabalho, impõe-se o pagamento na primeira audiência, sob pena de pagamento em dôbro. Não se justifica que importância confessada e devida seja paga somente em final execução. - Constituiria tal um verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do empregador. Rescindido o contrato impõe-se o pagamento imediato na primeira audiência de todo o devido. E assim não -

E assim não procedeu a rda. que como já assinalado descumpre - os mais elementares preceitos legais.

Nega-se provimento.

Recurso dos Empregados.

Pretendem a inclusão na sentença de fls. das verbas indenizatórias e aviso prévio. A prova a respeito do despedimento é na verdade bem fraca e existem fortes indícios do não despedimento. Os três rctes. alegam que foram despedidos em 7/11/1961. Nesse mesmo dia os rctes. compareciam perante a Justiça para postular outros direitos e não faziam qualquer referência ao despedimento. Mais incrível ainda que tendo sido despedidos em novembro de 1961 somente em outubro de 1962 tenha se lembrado de reclamar, não se apresentando qualquer justificativa para tal retardo. Por outro lado curiosa coincidência da rda. ter despedido no mesmo dia três empregados que residem no mesmo bairro do Tucuruvi. E finalmente, a segunda testemunha ~~informa~~ que conhece todos os rctes. que residem perto da testemunha - e por via de consequência uma perto da outra. Indubitável que, descontentes com a empregadora que descumpria os preceitos consolidacionais, preferiram deixar os serviços da mesma.

Nego provimento.

Custas ex-legis.

São Paulo, 18 de março de 1964.

JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO

VICE-
PRESIDENTE

FERNANDO DE OLIVEIRA COUTINHO

RELATOR

LUIZ ROBERTO DE REZENDE FUECH

PROCURADOR
(CIENTE)

L.R.

R. 30/3/64

D. 2/4/64